

# Estado do Espírito Santo PARECER N.º 043/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.289/2019, de autoria do Executivo Municipal.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente; dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiraçu-ES."

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo argumenta o seguinte, in verbis:

"Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei nº. 3.289/2019 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre a política de meio ambiente, sobre o sistema municipal do meio ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiraçu/ES, revogando aquele aprovado pela Lei Municipal nº 3.033 de 04 de setembro de 2009.

Destaco que esta proposta legislativa contempla, única e exclusivamente, a visão técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente quanto à matéria em pauta, com vistas a subsidiar as discussões, sobre o assunto, dessa Casa de Leis com a Sociedade Civil, e está aberta a contribuições advindas dos debates nessa Casa no que se refere à Codificação ora proposta.

Ele define normas, critérios, parâmetros e padrões referentes aos instrumentos de gestão ambiental, em especial, os relativos ao controle, monitoramento e fiscalização ambiental.

Importante registrar que a nova legislação ambiental alcançará melhor resultado na fiscalização e conscientização das empresas degradadoras e munícipes com a aplicação de penalidades que resultam na não repetição do dano, isto é a forma didática da sanção.

A Política Ambiental tem por escopo principal o aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades voltados para o meio ambiente, tendo como premissa básica o desenvolvimento sustentável do Município e a necessidade da Cidade de Ibiraçu dispor de documento legal concorrente, atualizado e compatível com a legislação ambiental estadual e federal, de acordo com o preceito constitucional que disciplina a matéria.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei versa sobre os fundamentos, princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Ibiraçu, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, além de dispor sobre os Instrumentos de Controle Ambiental, tipos de Licenças, Infrações e Penalidades,





Estado do Espírito Santo Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal do Meio Ambiente, entre outros aspectos relevantes."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 27/09/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01/10/2019.

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 3.289/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### A - Constitucionalidade Formal:

De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º1 e 292, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva, na verdade, instituir o novo Código Municipal do Meio Ambiente; dispor sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente, além de estabelecer os procedimentos de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois tumos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



<sup>1</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Estado do Espírito Santo

fiscalização ambiental para o Município de Ibiraçu. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, afeta à estruturação, organização e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, matéria, portanto, afeta à competência do respectivo ente e reservada do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, III, VI e VII e 30, I, estabelece a competência legislativa do Município para tratar de tais assuntos. Confira-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e <u>dos</u> <u>Municípios</u>:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, <u>os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;</u>

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada a seu exclusivo interesse local e, bem assim, de proteção ao meio ambiente, que se constitui em matéria de competência comum entre os entes da federação, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal<sup>3</sup>, assim, como a Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2°. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 2°. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Estado do Espírito Santo autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.5

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 616, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 357 e 378, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiraçu e a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observase que o Projeto de Lei n.º 3.289/2019 institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e estabelece os procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiraçu, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amoldando

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>7</sup> Art. 35. A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

<sup>8</sup> Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu reaime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

 IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. Parágrafo único - Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, § 2º e § 3º.



Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiraçu - ES - CEP 29.670-000 - CNPJ 27.450.683/0001-35 Tel.: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-2453 - www.camaraibiracu.es.gov.br

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6º edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>6</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Cámara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Estado do Espírito Santo

às hipóteses reservadas à Resolução e Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

#### II - leis ordinárias;

III - resoluções;

IV - decreto legislativo."

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- regime de tramitação da matéria: a matéria deve tramitar em regime especial, dada a urgência requerida pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, devendo a Câmara se manifestar dentro do prazo de 15 (quinze) dias que, a rigor, já se encontra esgotado, devendo ser incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.
- quórum para aprovação da matéria: Conforme dispõe os termos do art. 189,
   I e § 1° c/c o art. 190, II, letra "h", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

#### **B - Constitucionalidade Material:**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5°, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.



Estado do Espírito Santo
Assim, o Projeto de Lei nº. 3.289/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

#### C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.9

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal, e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

<sup>9</sup> OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de "Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



### Estado do Espírito Santo

 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

E a Lei Orgânica Municipal, de igual forma, estabelece o seguinte, in verbis:

"Art. 9°. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição cm qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

- "Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:
- a) promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- b) exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;
- c) fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;
- d) incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- e) oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;
- f) estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;
- g) definir as áreas consideradas de preservação;





## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

h) conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;

i) promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;

j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;

I) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;

m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

(...)

Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.

Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno. Todavia, é de se ressaltar que a proposição tramita em regime de urgência solicitada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal e, nesse caso, por força do disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a Câmara deveria se manifestar em até 15 (quinze) dias, prazo este que, a rigor, já se esgotou.

Portanto, em que pese o fato do Projeto de Lei em testilha veicular matéria bastante extensa e de relativa complexidade para análise, em prazo tão exíguo (15 dias), mormente pelo fato de a mesma conter diversas impropriedades de ordem redacional e de técnica legislativa, que demanda análise mais detida, a fim de ajustá-la ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, certo é que a mesma, por força do disposto no § 2º do art. 39, da Lei Orgânica Municipal, deverá ser incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata, a fim de que seja apreciada pelo Plenário.

B

×



No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo; a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Também foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º e 9º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, bem assim, enumera-se as leis que serão revogadas.

Cumpridas, também, as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o 9° e cardinal, dali em diante.

Importa consignar, outrossim, que o disposto no art. 10, V, da Lei Complementar n.º 95/1998 por vezes, não fora observado na proposição, conforme se infere da análise dos Capítulos VI, XI e XII desta, onde a regra de articulação dos textos legais não observou o princípio estabelecido para fins de agrupamento (ex.: o agrupamento de Capítulos constitui o Título e não o inverso, como ocorrido), além do que em diversas disposições, também não foram respeitadas as regras do art. 11, I, da referida Lei Complementar (disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica).

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o *Estudo de Técnica Legislativa* elaborado pela Secretaria da Casa, evidenciando-se, além dos acertos de ordem redacional, gramatical e lógica ali destacados, a necessidade das seguintes correções:

- 1 No art. 2º da proposição, substituir a expressão "Política <u>Municipal</u> de Meio Ambiente <u>do Município</u> de Ibiraçu" por "Política de Meio Ambiente do Município de Ibiraçu", posto que se constitui em pleonasmo ilegítimo (redundância de palavras de emprego ilegítimo);
- 2 Em todas as disposições da proposição, onde restou grafada "Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente", corrigir para "Secretaria <u>Municipal</u> de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente", que é a denominação correta constante da Lei Municipal n.º 3.080/2010;
  - 3 No art. 7°, acrescentar a expressão "dentre outras" no final do caput;



Estado do Espírito Santo

4 – No art. 10, § 1°, mencionar o cargo correto do Secretário: "Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente";

- 5 No art. 11, suprimir o caput do § 1º (é desnecessária tal previsão, pois os incisos do art. 11 já estabelecem a composição);
- 6 Nas alíneas "d" e "e" do inciso II, do art. 11, grafar corretamente o nome das Secretarias: "Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura" e "Procuradoria Geral do Município";
- 7 No art. 16, na expressão "estrutura física estrutural necessária", suprimir a palavra "estrutural":
  - 8 No art. 21, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único";
- 9 Alterar o teor do caput do art. 27, passando a ter a seguinte redação: "Art. 27. Podem compor os espaços territoriais especialmente protegidos, quando definidos e regulamentados, com exclusividade, pelo Município:";
  - 10 No art. 27, suprimir o inciso "VII", porquanto o Município não é banhado por mar;
- 11 No do art. 39, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único" e, ainda, deve-se, suprimir as expressões "Estado ou" e "respectivamente, Parque Estadual", mantendo a seguinte redação: "Parágrafo único As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Município, serão denominadas de Parque Natural Municípal.";
  - 12 No art. 40, os §§ 1°, 2° e 3° devem ser grafados como incisos I, II e III;
  - 13 No § 5° do art. 80, substituir a palavra "Fundão" por "Ibiraçu";
- 14 No art. 87, substituir a sigla "SEDERMA", que não existe na estrutura organizacional da Prefeitura por "Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente";
- 15 No § 3°, do art. 91, substitui a palavra "decreto" por "ato administrativo", pois a Secretaria não expede decreto;
- 16 No art. 100, excluir o inciso II, pois no Município não existem instalações portuárias, posto que não é banhado pelo mar;
- 17 No "CAPÍTULO VI", do LIVRO II, da proposição, grafar o "TÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES" como "Seção I Da Natureza e Finalidades", porquanto segundo a regra prevista na Lei Complementar 95/98, o agrupamento de Capítulos constitui o Título e não o inverso. O Capítulo, por sua vez, pode ser constituído pelo agrupamento de Seções;
- 18 No "CAPÍTULO VI", do LIVRO II, da proposição, grafar o "TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO" como "Seção II Da Administração";
- 19 No art. 105, corrigir a expressão "Tribunal de Contas dos Municípios" para "Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo";
- 20 No "CAPÍTULO VI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção I Dos Recursos</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção III Dos Recursos</u>";
- 21 No "CAPÍTULO VI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção II Das Disposições Finais e Transitórias</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção IV Das Disposições Finais e Transitórias</u>";





### Estado do Espírito Santo

- 22 No art. 116, grafar o nome correto das Secretarias: "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social"; "Secretaria Municipal de Saúde" e "Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer";
- 23 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, grafar o "TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS" como "Seção I Disposições Gerais", porquanto segundo a regra prevista na Lei Complementar 95/98, o agrupamento de Capítulos constitui o Título e não o inverso. O Capítulo, por sua vez, pode ser constituído pelo agrupamento de Seções;
  - 24 No art. 137, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único";
- 25 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção I Do Ar</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção II Do Ar</u>";
- 26 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção II Do Solo</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção III Do Solo</u>";
- 27 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção III Dos Recursos Minerais</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção IV Dos Recursos Minerais</u>";
- 28 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção IV Do Controle</u> das <u>Substâncias e Produtos Perigosos</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção V Do Controle das Substâncias e Produtos Perigosos</u>";
- 29 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção V Dos</u> Recursos Hídricos", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção VI Dos Recursos Hídricos</u>";
- 30 No art. 169, na expressão "diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento", suprimir as palavras "meio de";
- 31 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção VI Da</u> Poluição Sonora", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção VII <u>Da Poluição Sonora</u>";
- 32 No parágrafo único, do art. 176, substituir a expressão "deste capitulo" por "desta seção";
- 33 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção VII Da Poluição Visual</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção VIII Da Poluição Visual</u>";
  - 34 No art. 181, substituir a expressão "neste Capítulo" por "nesta seção";
- 35 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção VIII Da</u> Fauna", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção IX Da Fauna</u>";
- 36 No "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção IX Da Flora</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção X Da Flora</u>";
- 37- No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, grafar o "TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS" como "Seção I Das Disposições Gerais", porquanto segundo a regra prevista na Lei Complementar 95/98, o agrupamento de Capítulos constitui o Título e não o inverso. O Capítulo, por sua vez, pode ser constituído pelo agrupamento de Seções;



11

Estado do Espírito Santo 38 – No art. 195, alterar a redação: "São ações administrativas do Município, exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for a ele acometida.";

- 39 Excluir do "CAPÍTULO XI" a menção ao "TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS PROCEDIMENTO";
- 40 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção I Do Processo Administrativo", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção II - Do Processo Administrativo";
- 41 Alterar o teor do art. 199, passando a ter a seguinte redação: "Art. 199. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora em razão do conhecimento da ocorrência de qualquer conduta prevista no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações e daquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiraçu em lei específica, contendo em primeira via o auto de infração ambiental - AIA.";
- 42 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção II Do Auto de Infração", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção III - Do Auto de Infração";
- 43 Alterar o teor do art. 204, passando a ter a seguinte redação: "Art. 204. Verificada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado o respectivo auto de infração ambiental pelo agente autuante, preferencialmente de maneira imediata, através de formulário oficial, confeccionado em duas vias, sendo a primeira destinada ao processo administrativo e, a segunda, ao autuado.";
- 44 No art. 205, mesclar os incisos III e IV, reordenando-se os demais, com a seguinte redação: "III - local da infração da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;";
- 45-No § 1°, do art. 208, substituir a expressão "Para os efeitos do caput" por "Para os efeitos do disposto no caput deste artigo";
- 46 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção III Da Intimação e/ou Notificação", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção IV - Da Intimação e/ou Notificação";
- 47 No art. 211, caput, acrescentar a expressão "sendo que" antes da expressão "o Agente autuante";
- 48 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção IV Do Relatório de Fiscalização", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção V – Do Relatório de Fiscalização";
- 49 Alterar o teor do § 1°, do art. 214, passando a ter a seguinte redação: "§ 1°. Havendo a impossibilidade de registro de qualquer um dos requisitos descritos nos incisos deste artigo, o agente fiscal deverá justificar no relatório.";
- 50 No § 2°, do art. 214, substituir a expressão "previstas no artigo 214," por "previstas no art. 215 e seguintes desta Lei,";



Estado do Espírito Santo
51 - No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção V - Da Defesa <u>Prévia</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção VI - Da Defesa Prévia</u>";

- 52 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção VI Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção VII -Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia";
- 53 Alterar o teor do art. 219, passando a ter a seguinte redação: "Art. 219. Compete ao Agente autuante que lavrou o auto de infração ambiental, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia, se apresentada esta, no prazo de 10 (dez) dias.";
- 54 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção VII Das Infrações Ambientais e das Penalidades", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção VIII – Das Infrações Ambientais e das Penalidades";
- 55 Alterar o teor do art. 221, passando a ter a seguinte redação: "Art. 221. Constituem infração ambiental para os efeitos desta Lei, além das condutas descritas como crimes, previstas no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações e àquelas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, aquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiraçu em Lei específica.";
- 56 Corrigir o teor do § 2°, do art. 222, passando a ter a seguinte redação: "§ 2°. A sanção indicada no inciso VIII do caput será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.";
- 57 Corrigir o teor do caput do art. 223, passando a ter a seguinte redação: "Art. 223. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Município substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de Julho de 2008.";
  - 58 No art. 228, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único";
- 59 Alterar o teor do art. 229, passando a ter a seguinte redação: "Art. 229. Os valores arrecadados com o pagamento das multas simples serão revertidos ao Fundo Municipais de Meio Ambiente.";
- 60 No art. 230, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único" e o seu teor deve ser alterado, passando a ter a seguinte redação: "Parágrafo único - Se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será este acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia."
- 61 Alterar o teor do art. 232, passando a ter a seguinte redação: "Art. 232. A correção da multa será aplicada levando em consideração a UPRF – Unidade Padrão Referência Fiscal deste Município e juros anuais.";
- 62 Alterar o teor do caput do art. 233, passando a ter a seguinte redação: "Art. 233. Pode o infrator, após a lavratura do auto de infração ambiental e durante o prazo de defesa, requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto.";
- 63 Alterar o teor do § 1°, do art. 233, passando a ter a seguinte redação: "§ 1°. Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor da multa para a infração ambiental correspondente e reduzi-lo em 30% (trinta por cento), devendo proceder, posteriormente, a análise das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.";





### Estado do Espírito Santo

- 64 Alterar o teor do § 1°, do art. 235, passando a ter a seguinte redação: "§ 1°. Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará o auto de infração, indicando a infração e os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, além do valor da multa diária.":
- 65 Alterar o teor do caput do § 1°, do art. 247, passando a ter a seguinte redação: "§ 1°. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:";
- 66 Alterar o teor do § 2°, do art. 247, passando a ter a seguinte redação: "§ 2°. O Agente autuante, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, aplicando-lhe a pena de multa respectiva, prevista na Lei Municipal que dispõe sobre infrações ambientais e dosimetria das multas.";
- 67 Alterar o teor do caput do § 2°, do art. 250, passando a ter a seguinte redação: "§ 2°. O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensaõ, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:";
  - 68 No art. 251, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único";
- 69 Alterar o teor do caput do art. 252, passando a ter a seguinte redação: "Art. 252. A penalidade de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.";
- 70 Alterar o teor da alínea "b", do inciso I, do art. 254, passando a ter a seguinte redação: "b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata adoção de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;";
- 71 Alterar o teor da alínea "d", do inciso II, do art. 254, passando a ter a seguinte redação: "b) ter ocorrido dano em unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;";
- 72 No art. 255, substituir a expressão "e pelo art. 95 do decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008", constante do final do artigo, pela expressão "e pelo art. 200 desta Lei";
- 73 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção VIII Da decisão de penalidade", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção IX Da Decisão de Penalidade";
- 74 Alterar o teor do caput do art. 259, passando a ter a seguinte redação: "Art. 259. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental JJIA deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental, elaborando ao final decisão de penalidade, ressalvada a hipótese prevista no§ 2º, do art. 214 deste Código.";
- 75 No art. 261, caput, substituir a expressão "no inciso XI do art. 263" por "no inciso XI, do art. 260";
- 76 Alterar o teor do § 1°, do art. 261, passando a ter a seguinte redação: "§ 1°. Nos casos de infrações ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido na legislação vigente.";
- 77 Alterar o teor do § 2°, do art. 261, passando a ter a seguinte redação: "§ 2°. No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental



14

### Estado do Espírito Santo

decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos na legislação vigente.";

- 78 No parágrafo único, do art. 263, substituir a expressão "nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.005, de 22 de Março de 1990", constante do final do artigo, pela expressão "nos termos do art. 233 deste Código.";
- 79 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção IX Das alegações finais</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção X Das Alegações Finais</u>";
- 80 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção X Do procedimento de conversão do valor de multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental e elaboração de termo de compromisso", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção XI Do procedimento de conversão do valor da multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental e elaboração de termo de compromisso";
- 81 Alterar o teor do art. 268, passando a ter a seguinte redação: "Art. 268. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 288 desta Lei e no § 4º, do art. 72 da Lei Nacional n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.";
  - 82 No art. 272, o § 1º deve se grafado como "Parágrafo único";
- 83 Alterar o teor do caput do art. 278, passando a ter a seguinte redação: "Art. 278. Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência deste, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado."
  - 84 No art. 278, suprimir o § 1°;
- 85 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção XI Dos Recursos</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção XII Dos Recursos</u>";
- 86 Alterar o teor do caput do art. 279, passando a ter a seguinte redação: "Art. 279. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora e Junta de Julgamento de Infração Ambiental JJIA caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.";
- 87 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção XII Dos Prazos", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção XIII Dos Prazos";
- 88 Alterar o teor do art. 283, passando a ter a seguinte redação: "Art. 283. Os prazos de que trata a presente Lei terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da ciência e/ou intimação e/ou notificação e serão contados de forma corrida, não se suspendendo pela superveniência de feriados.";
- 89 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "<u>Seção XIII Do</u> <u>recolhimento da multa</u>", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "<u>Seção XIV Do</u> <u>Recolhimento da Multa</u>";
- 90 No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, onde consta "Seção XIV Do valor das multas", relativo ao impróprio "Título II", grafar como "Seção XV Do Valor das Multas";



Estado do Espírito Santo 91 - Alterar o teor do art. 291, passando a ter a seguinte redação: "Art. 291. Às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; na Lei Municipal que dispõe sobre Infrações Ambientais reconhecidas pelo Município e Dosimetria de Multas e suas alterações e nesta Lei, aplicam-se as correspondentes sanções nelas previstas, devendo o valor das multas aplicadas ser corrigido desde a data da autuação pela VRTE - Valor Referência do Tesouro Estadual até o seu efetivo pagamento, caso transcorrido o prazo de seu vencimento.";

92 – No "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, da proposição, grafar o "TÍTULO I – DA AUTORIDADE AMBIENTAL JULGADORA" como "Seção XVI - Da Autoridade Ambiental Julgadora", porquanto segundo a regra prevista na Lei Complementar 95/98, o agrupamento de Capítulos constitui o Título e não o inverso. O Capítulo, por sua vez, pode ser constituído pelo agrupamento de Seções;

93 – Alterar o teor do caput do art. 292, passando a ter a seguinte redação: "Art. 292. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental - JJIA neste código, será a autoridade ambiental iulaadora; que será composta, no mínimo, por 5 (cinco) membros indicados e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal através de Decreto.";

94 – Alterar o teor do caput do § 3º, do art.292, passando a ter a seguinte redação: "§ 3°. O Poder Executivo poderá instituir gratificação para os membros integrantes da Junta de Julgamento de Infração Ambiental - JJIA através de Lei específica.";

95 – Alterar o teor do art.295, passando a ter a seguinte redação: "Art. 295. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental - JJIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente."

### III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, iuridicidade do Projeto de Lei n.º 3.274/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com as correções de redação e técnica legislativa indicadas no presente parecer.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de outubro de 2019.

CLAUDIO CALIMAN Procurador Legislativo